

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00169/2015-CMRI, de 26 de junho de 2015.

RECURSO NUP: 99901.001111/2014-51

RECORRENTE: PAULO CIESLINSKI

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco do Brasil-BB

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita "cópias de todos os documentos que compõem o cadastro da minha pessoa, enfim, todos e quaisquer documentos que envolvam meu nome e que me façam referência, documentos que foram coletados de terceiros, os que foram produzidos por essa instituição, seus prepostos, independentemente de pessoa ou entidade, e que devem encontrar-se sob vossa custódia e guarda. Meu pedido compõe, também, todas as informações, todos os documentos e todas as pautas que serviram de base para a decisão de minha exoneração ilegal pelo BB em 23.09.1998, com a identificação dos responsáveis envolvidos em todas as etapas do processo".

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Alega inexistência da informação, tendo em vista que não houve ação disciplinar. Argumenta que o solicitante, em tentativas de acesso à informação semelhantes ao do presente pedido, teve ações judiciais extintas por falta de interesse processual, inclusive em sede de habeas data. Para fundamentar a resposta, anexa cópia dos relatórios das ações judiciais.

1ª instância: Informa que todos os documentos existentes já foram enviados na resposta inicial, não existindo mais registros nos arquivos do Banco.

2ª instância: Em relação ao trecho da solicitação relativa a "todos os documentos", o BB considera que o pedido se enquadra no art. 13, I, do Decreto 7.724/12 (pedido genérico), pois não haveria como "precisar o que seriam todos os documentos que constem o nome do requerente, o que inviabiliza o atendimento do pedido". Em relação à solicitação pelas informações e documentos que serviram de base para a exoneração do cidadão, o parecer do Banco do Brasil expôs que essa informação seria inexistente e, assim, ficaria configurado o disposto no art. 15, §1º, III, do referido Decreto.

### 1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU acatou a argumentação da instituição recorrida de que essa parte da solicitação configura um pedido genérico, nos termos do art. 13, I, do Decreto 7.724/12. A falta de precisão em relação ao assunto da informação inviabiliza as diligências que precedem o atendimento da solicitação do cidadão. A CGU também acatou a argumentação de que parte da informação solicitada seria inexistente, conforme declaração oficial da instituição constante na decisão de segunda instância e nos esclarecimentos adicionais prestados à CGU.

### 1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Recorrente informa que foi demitido do BB em 1998, pelos assessores do então Presidente da República. Alega que, à época da demissão, criticava a gestão do Banco, em conformidade com as supostas declarações do antigo Presidente do BB, transcritas no recurso. O recorrente também apresenta críticas aos atuais diretores do BB e ao Ouvidor-Geral da União. Por fim, reitera solicitação inicial.

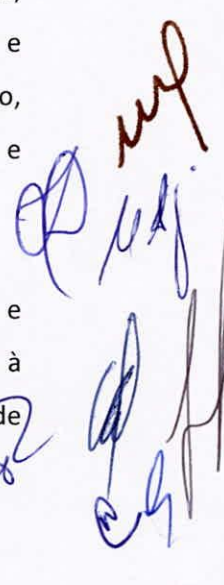
## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão decidiu pela manutenção parcial da decisão da Controladoria-Geral no que concerne à ausência de especificidade do pedido. Ao solicitar ao Banco do Brasil "todos e quaisquer documentos que envolvam meu nome e que me façam referência, documentos que foram coletados de terceiros, os que foram produzidos por essa instituição, seus prepostos, independentemente de pessoa ou entidade, e que devem encontrar-se sob vossa custódia e guarda" o interessado deixou de especificar com precisão o objeto de seu pedido, inviabilizando seu atendimento. Nesse sentido, o pedido configura-se como não específico e genérico, nos termos dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Ainda, a Comissão entendeu que informações funcionais de servidores ou ex-servidores e empregados ou ex-empregados detidas por aqueles submetidos ao regime da Lei de Acesso à Informação, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 2011, são passíveis de  
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



acesso pelo próprio interessado, nos termos do art. 7º da referida Lei e do inciso I do art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim sendo, decidiu-se pelo provimento parcial do recurso para que o Banco do Brasil forneça as informações funcionais relativas ao interessado que estejam em sua posse.

#### 4. DECISÃO


A Comissão, por unanimidade, decidiu pelo provimento parcial do recurso no que diz respeito às informações funcionais do requerente, devendo o Banco do Brasil fornecê-las ao interessado, e entendeu como genéricas as demais solicitações contidas no pedido.

#### 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

#### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente


  
Ministério das Relações Exteriores


  
Ministério da Fazenda


  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

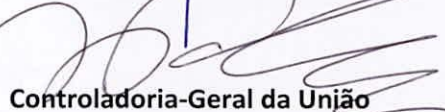
  
Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União